



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.532/2022

"Declara a Banda 5 de Agosto, com sede no Município de João Pessoa, como patrimônio cultural e imaterial do Estado da Paraíba." **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

AUTORA: DEP. CIDA RAMOS

RELATOR: DEP. ANDERSON MONTEIRO

P A R E C E R -- Nº 103 /2022

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 3.532/2022**, de autoria da *Deputada Cida Ramos*, que declara como patrimônio cultural e imaterial do estado da Paraíba a Banda 5 de Agosto.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa, a Deputada autora da propositura defende que a Banda 5 de Agosto, carinhosamente conhecida como 'bandinha', além da sua importância histórica, se destaca por trabalhar com compositores e intérpretes do Nordeste, divulgando os artistas da terra, como forma de reconhecimento e valorização da cultura regional.

Nesse sentido, tratando-se de fato de um patrimônio do povo paraibano, sustenta a nobre colega parlamentar que esta Casa deve discutir e aprovar a presente propositura, no sentido de tornar a Banda 5 de Agosto de fato e de direito patrimônio cultural e imaterial de nosso Estado.

Quanto aos aspectos atinentes a esta comissão, temos que a matéria trazida no presente projeto é de natureza legislativa, devido ao seu desígnio de proteger o patrimônio histórico e cultural da Paraíba, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em seu **art.7º, §2º, VII**.

No que tange a competência legislativa constitucionalmente conferida aos Entes Federativos, ainda no mesmo parágrafo, temos que a competência para legislar acerca desta matéria é de natureza concorrente, do Estado e da União. Vejamos:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

*§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e **concorrentemente** com a União sobre:*

(...)

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico;

A Constituição Federal de 1988 determina em seu **§1º do art. 215** que o Estado proteja as manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Entendemos que nesse contexto inclui-se a presente obra.

Ainda, a CF/88 tratou desta temática de maneira bastante inovadora, ao consagrar uma concepção de patrimônio histórico mais abrangente, de forma a compreender os bens culturais de maneira associada aos valores neles investidos e o que representam. Vejamos o teor do art.216 da nossa Carta Política:



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Art. 216. *Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Ante o exposto, atendendo ao propósito constitucional de proteção do patrimônio cultural, inclusive por meio da atividade legiferante do Estado, demonstrada na apresentação de projetos como o ora discutido, concluímos que inexistente impedimento de natureza legal que possa obstaculizar sua tramitação.

Logo, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 3.532/2022**. É o voto.

Reunião remota, em 16 de março de 2022.


DEP. ANDERSON MONTEIRO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o voto da relatoria pela



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 3.532/2022**, na sua integralidade.

É o parecer.

Reunião remota, em 16 de março de 2022.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro